



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **27/5/2015**

53 TC-001918/026/12 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Joanópolis.

Prefeitos: João Carlos Silva Torres e Celso Soares Nogueira.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Celso Soares Nogueira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 02-08-14.

Acompanha(m): TC-001918/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Celso Soares Nogueira, ex-prefeito da Estância Turística de Joanópolis, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 25/07/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2012, em virtude da falta de recolhimento dos encargos sociais, na medida em que não foi recolhida a parte patronal (parcelas de novembro, dezembro e 13º salário) ao Instituto de Nacional de Previdência Social - INSS.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 02/08/2014 e o apelo, protocolizado no dia 1ª de setembro do mesmo ano.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade processual, alegando para isso que não foi pessoalmente notificado, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 o que, no seu entender, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, traz documentação correspondente aos encargos sociais, procurando demonstrar, neste momento, que as parcelas então mencionadas no voto condutor foram devidamente recolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação da presente prestação de contas.

Manifestando-se sobre os elementos que integram o pedido de reexame, a **Assessoria Técnica de Economia** considera que os documentos encaminhados pelo recorrente apenas confirmam a falta de recolhimento dos encargos sociais.

Em seu parecer, observa que Certidão por ele encaminhada e assinada pelo Contador do município (fls. 94) atesta que **"os recolhimentos referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário foram realizados em parte, ou seja, os valores retidos dos servidores foram recolhidos, não sendo recolhidos a parte da empresa por falta de disponibilidade financeira"** (g.n.)

Observa, ainda, que os empenhos orçamentários agora apresentados (fls. 95/98) são cópias dos que já foram analisados quando do julgamento de primeiro grau e que os comprovantes de fls. 101, 103 e 108 se referem aos valores retidos dos funcionários.

Sendo assim, **manifesta-se pelo não provimento do pedido de reexame.**

Diante dessas considerações, as manifestações que se seguiram (unidade jurídica de ATJ, respectiva Chefia e MPC) foram pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

O presente processo constou da Ordem do Dia de 08/04/2015, oportunidade em que foi retirado de pauta para que o recorrente pudesse protocolar nesta Casa "Memoriais", o quais, no entanto, não foram encaminhados.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001918/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

A preliminar de nulidade arguida pelo recorrente não merece acolhida.

Isso porque, este e. Tribunal, em firme jurisprudência, consagra que o chamamento efetuado por intermédio de publicidade na imprensa oficial, consoante o disposto no artigo 90 da Lei Complementar 709/93, objetivando a regularização de falhas e/ou apresentação de justificativas, constitui procedimento hábil a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, a intimação, feita nos termos do referenciado artigo, que ocorreu no Diário Oficial do Estado em 14/04/2014, e onde se constou o nome do recorrente, o número do processo e o nome da Prefeitura, torna-se perfeita e inatacável.

Já quanto ao mérito, as razões e documentos encartados aos autos não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como bem demonstrou o setor responsável da Casa, a certidão encartada a fls. 94 dos autos apenas confirmou que a parte patronal pertinente aos meses de novembro a dezembro e 13º salário de 2012 não foi recolhida, o que, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, constitui motivo determinante à rejeição da gestão ora em análise.

Posto isso, acolhendo as unânimes manifestações proferidas nos autos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Estância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Turística de Joanópolis, relativas ao exercício de 2012, em todos os seus termos.

É como voto.